



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22121/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão
Interessado (a): Maria Marleide de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01089/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00212/21, pela qual a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, Sr. Railson Pereira Silveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de fls. 31;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22121/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Marleide de Lima, matrícula n.º 145, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: esclarecesse as divergências identificadas nos autos em relação à última remuneração da ex-servidora.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa conforme DOC 35713/20.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que apresente o ato que lastreou os pagamentos realizados à ex-servidora no período anterior à edição da Portaria 007/2019 (fls. 31), por parte do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de nova defesa conforme DOC 10612/21.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação para o gestor apresentar o comprovante de publicação do ato concessório recém-acostado aos autos pela defesa, qual seja a Portaria nº 004/2018 – fls. 74, em órgão de imprensa oficial, à época.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela **FIXAÇÃO DE PRAZO** com baixa de resolução para envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pelo Órgão de Instrução.

Na sessão do dia 14 de dezembro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00212/21, a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, Sr. Railson Pereira Silveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do DOC TC 00319/22.

A Auditoria analisou os documentos e concluiu que considera elidida a inconformidade apontada no Relatório de Análise de Defesa e cumprida a exigências impostas pela Resolução RC2-TC-00212/21. Deste modo, finaliza que a aposentadoria em análise se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório conforme Portaria nº 007/2019 (fl. 31).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22121/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram prestados os esclarecimentos necessários suscitados no corpo da Resolução RC2-TC-00212/21, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de fls. 31;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta

João Pessoa, 10 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO